



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013257-87.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados ADALBERTO ALCANTARA PEREIRA e CLAUDIA RAMOS SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013257-87.2024.8.26.0114

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO

**Apelante: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

**Apelados: ADALBERTO ALCANTARA PEREIRA E
CLAUDIA RAMOS SOUZA PEREIRA**

VOTO Nº 52031

APELAÇÃO - PLANO SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO E DEPENDENTE COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO – DEPENDENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E EM TRATAMENTO MÉDICO – PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E LEALDADE CONTRATUAL – PROTEÇÃO À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA - ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO III DA LEI 9.656/98 – MANUTENÇÃO DO PLANO QUE DEVE SE DAR, ENTRETANTO, APENAS COM RELAÇÃO À DEPENDENTE E ATÉ A EFETIVA ALTA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização, ajuizada por Adalberto Alcantara Pereira e Claudia Ramos Souza Pereira em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, que a respeitável sentença de fls. 197/201, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou parcialmente procedente, para confirmar a antecipação da tutela, determinando que a parte ré reative o plano de saúde antes oferecido apenas com relação à requerente CLÁUDIA, enquanto

permanecer em pleno tratamento médico e até que sobrevenha a efetiva alta médica, do qual era beneficiária nas mesmas condições antes existentes, desde que assuma as obrigações contratuais decorrentes, encaminhando-se os boletos para pagamento diretamente à parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, vedada a compensação.

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram parcialmente acolhidos (fls. 208).

Inconformada, apela a ré, alegando, em síntese, que o apelado não faz jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 9.656/98, tendo em vista que não contribuía com o pagamento do plano de saúde, o que restou confirmado pelo próprio autor. Aduz que a apelada não está acometida de doença grave e atual, sendo que os documentos apresentados indicam tratamento no ano de 2022. Pede a reforma da r. sentença.

O recurso está formalmente em ordem.

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 224/234).

É o relatório.

Pois bem, de início, importante destacar, que as partes não controvertem acerca da ausência de contribuição efetiva com o pagamento do prêmio mensal por mais de dez anos, logo, a parte autora não faz jus à manutenção por prazo indeterminado, nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 9.656/98.

Aliás, esse é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os recursos especiais nº 1680318/SP e 1708104/SP, em regime de recurso repetitivo, vejamos:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há

direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. 2. No caso concreto, recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, no caso concreto, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do artigo 1.040 do CPC/2015, foi firmada a seguinte tese repetitiva: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de Documento: 85929518 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça trabalho, não caracterizando contribuição o

pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.” (REsp 1680318/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 22.08.2018).

Contudo, tendo em vista o delicado estado de saúde da autora, que foi diagnosticada com psoríase palmo plantar e se encontra em tratamento médico, conforme relatório médico datado de maio/2024 (fls. 179), considerando que a vida é o bem maior a ser protegido, bem com tendo em vista os princípios da boa fé e lealdade contratual, julgo adequado impor a continuidade da vigência da apólice, com relação à autora enferma, até a efetiva alta médica.

Portanto, aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 13, parágrafo único do inciso III da Lei Federal nº 9.656/98, ainda que se trate de apólice coletiva.

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pela ré apelante para 15% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator